



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque Solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130
Fone (83) 3221-2754

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no **Inquérito Civil nº 2002/2015**, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor da **ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 05.808.792/0001-49, com sede na Alameda Maria Tereza, n. 4.266, Bairro dois Córregos, Valinhos-SP, CEP: 13.278-181, e contra o **ENSINE FACULDADES (UNIFUTURO FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE LTDA - EPP)**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 06.939.694/0001-03, localizado na Av. Odon Bezerra, 184 – sala 256 2º andar, Tambiá, nesta Capital, CEP: 58.020-500, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem nos **Autos nº 2002/2015** instaurado na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, objetivando apurar a cobrança de taxas, pelas FACULDADES ENSINE e ANHAGUERA-PB, para emissão de documentos escolares em desacordo com a Lei Federal nº 9.870/99 e a Lei Estadual nº 9.866/2012.

Consta nos autos a reclamação de Wemerson da Silva Barbosa, então estudante da UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, com funcionamento nas instalações do ENSINE FACULDADES, noticiando que aquela instituição cobra taxas abusivas para solicitação de dispensa de disciplina, avaliação curricular no valor de R\$ 35,00 e pré-matrícula para cursar a disciplina reprovada no valor de R\$ 90,00 (noventa reais), dentre outros, (fls. 36 do auto nº 2002/2015), além de reclamar sobre o sinal ruim das transmissões das aulas (fls. 40 do auto n. 2002/2015).

Em defesa escrita, a primeira reclamada (UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP) afirmou que não há irregularidades nas taxas em questão porque as mesmas são regulamentadas através do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais pela faculdade UNIDERP (fls. 108/119 do auto nº 2002/2015). Já a segunda reclamada alegou que a ENSINE FACULDADES é franquía da UNIDERP e que a cobrança das taxas é realizada pela franqueadora (fls. 44/46 do auto nº 2002/2015).

Na primeira audiência foram determinadas diligências para a juntada de documentos pelos reclamados (fls. 40/41 do auto nº 2002/2015).

Realizada nova audiência com a juntada de defesa, sendo determinadas diligências pelos reclamados (fls. 104/105 do auto n. 2002/2015).

Denota-se que em pesquisas realizadas no sítio eletrônico da ENSINE FACULDADES e da ANHAGUERA, verificou-se a existência de cobrança de taxas para diversos tipos de solicitações, inclusive divergindo quanto aos valores cobrados, ou seja, ainda persiste a cobrança de taxas abusivas para expedição de documentos escolares, conforme fls. 74 e 148/151 do auto nº 2002/2015.

Ocorre que diante da cobrança abusiva de taxas pelas Faculdades reclamadas, cabe a intervenção do Judiciário a fim de resguardar os direitos dos consumidores/usuários.


Priscilla Miranda Marais Marajo-
Promotora de Justiça

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a o aluno/consumidor ter de pagar por taxas em expedição de atestados, declarações, dentre outras que não são de sua responsabilidade, e nesse sentido é importante ressaltar que outras pessoas possivelmente estão passando pela mesma situação, tendo toda a Classe Estudantil daquela Faculdade de Ensino arcando prejuízos financeiros por cobranças de taxas ilegais. Claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95), dispõe no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

De acordo com o parágrafo único do artigo 81, do CDC, a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

Podem ser atribuídas três características aos direitos individuais homogêneos:

1) trata-se de um conjunto de interesses individuais, ou seja, um

- agrupamento de interesses individuais;
- 2) que haja uma identidade desses interesses;
- 3) que haja a possibilidade de exigir o interesse em face da mesma pessoa ou mesmas pessoas.

Usando dos critérios do CDC, extrai-se que, pelo aspecto subjetivo, os direitos ou interesses individuais homogêneos tem como titulares pessoas perfeitamente individualizadas, que também podem ser indeterminadas, mas determináveis sem nenhuma dificuldade. Pelo aspecto objetivo e pelo caráter predominantemente individualizado, são eles sem dúvida divisíveis e distinguíveis entre seus titulares. Sob o aspecto de sua origem, possuem eles origem comum. Em relação a essa origem comum é que existe ponto de semelhança entre os direitos ou interesses individuais homogêneos e os direitos ou interesses difusos, pois ambas as categorias, diferentemente dos direitos coletivos em sentido estrito, nascem ligadas pelas mesmas circunstâncias de fato, não obstante, sejam, quanto à titularidade e objeto, totalmente distinguíveis.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176). "

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação do cidadão consumidor.

III-DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ENSINE FACULDADES(UNIFUTURO) E DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A EM FUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUIADOR E DO FRANQUEADO

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, pois tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

A responsabilidade solidária permite ao consumidor acionar qualquer dos participantes ou todos os integrantes a responderem pela violação de seus direitos previstos na Lei 8.078/90.

O art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) dispõe que, *“tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”*. O art. 18 do citado diploma legal, reafirmando o previsto no art. 7º, prevê a solidariedade entre os fornecedores de produtos, vejamos:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Conforme o texto retromencionado, o CDC é explícito quanto à responsabilidade dos fornecedores de produtos, pois todos os integrantes da cadeia de

produção e circulação de produtos possuem responsabilidade solidária perante o consumidor.

Já com relação à responsabilidade solidária dos prestadores de serviços, vejamos os seguintes artigos do CDC:

“Art. 7º [...]

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25. [...]

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

Por força do disposto nos artigos retromencionados (§único do art. 7º e art. 25, § 1º do CDC), a **doutrina sustenta que há responsabilidade solidária quando o serviço é prestado por vários fornecedores.**

Sobre a cadeia de consumo e a responsabilidade solidária do fornecedor de serviços no Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques¹ expõe que,

O CDC permite assim a visualização da cadeia de fornecimento através da imposição da solidariedade entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito do serviço (artigo 14 do CDC) em contraposto aos artigos 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos.

Também nos artigos 18 e 29 a responsabilidade é imputada a toda cadeia, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o parágrafo único do artigo 7º, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, disposição que vem repetida no artigo 25, § 1º.

Após esses esclarecimentos sobre a responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços, passemos a tratar sobre a responsabilidade do franqueado e do franqueador, nesse sentido vejamos o entendimento da jurisprudência:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE CURSO DE CABELEREIRO. CONTRATO NÃO ADIMPLIDO. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FRANQUEADOR E FRANQUEADO.** 1. O fato do curso ter sido cancelado unilateralmente, frustrando a expectativa de qualificação da Apelada, gera o dever de indenizar por parte dos franqueado e

¹ MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 188

franqueador. 2. **A empresa franqueadora integra a cadeia de fornecedores, sendo solidariamente responsável pelos danos provocados ao consumidor por fato do serviço praticado por empresa franqueada.** 3. Recurso não provido. Decisão Unânime.(TJ-PE - AGR: 2855616 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 07/07/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2015) **(grifo nosso)**

Prestação de serviços. Curso de qualificação. Cerceamento de defesa inócurrenente. Má prestação dos serviços contratados. **Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva e solidária da ré franqueadora pelos atos da franqueada.** Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00078004620138260577 SP 0007800-46.2013.8.26.0577, Relator: Maria Cláudia Bedotti, Data de Julgamento: 15/09/2014, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2014)

Retrata a jurisprudência que não apenas o franqueado, fornecedor direto, como também o franqueador compõem a cadeia de relação de consumo, motivo pelo qual, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 14, 18 e 20 da Lei 8.078/90, respondem solidariamente perante o consumidor.

Importante frisar que instituições de ensino (franqueador e franqueado) também integram a cadeia de consumo, atraindo para si a responsabilidade solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor, é o que vêm decidindo de forma uníssona os tribunais do país:

Prestação de serviços educacionais. Ação de indenização por danos material e moral. Procedência na origem. Apelação das rés, instituições **de ensino franqueadora e franqueada. Legitimidade passiva da franqueadora confirmada.** Fechamento da unidade de São Vicente antes do término do curso oferecido, que teria continuidade em Santos. Indenização por dano material bem fixada. Dano moral caracterizado. Autor menor. Inviabilidade de continuidade dos estudos. Transtornos. Reparação adequadamente estimada em 10 salários-mínimos (TJSP - Apelação Cível 61927620108260590 - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator: Des. Dyrceu Cintra - DJe de 28.06.2012).**(grifo nosso)**

Apelação cível. Prestação de serviços. Cancelamento de curso de línguas após a primeira aula. Ausência de informação ao consumidor. Sentença condenatória. Danos materiais e morais. Inconformismo. **Franqueador é parte legítima para figurar no polo passivo e responsável solidário com o franqueado. Aplicação do CDC.** Danos morais cabíveis e arbitrados em proporcionalidade com o dano sofrido. Recurso desprovido por unanimidade. A responsabilidade dos danos é solidária na cadeia de fornecimento do serviço, consoante as regras do parágrafo único do art. 7º e do §1º do art. 25 do CDC (TJPR - Apelação Cível 848744-7 - 8ª Câmara Cível - Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto - DJe de 29.09.2012). **(grifo nosso)**

Conforme retratado nas decisões judiciais em comento, **o franqueador é parte legítima para figurar no polo passivo e responsável solidário com o franqueado**, assim, resta esclarecido que **a ENSINEE FACULDADES (franqueadora) e o ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A (franqueado) são solidariamente responsáveis** pelos serviços educacionais prestados aos consumidores, e como consequência, ambos **são parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.**

IV-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. **(grifo nosso)**

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar:

I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas;

II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, **as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;**

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. **(grifo nosso)**

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam

respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 11I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a 17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor. (grifo nosso)

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Cíveis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

V-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente Ação Civil Pública a presente ação busca tutelar os direitos de alunos/consumidores de ensino superior, em razão de abusos perpetrados pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - INIDERP, no que tange à imposição de “taxas de serviços” para a expedição de documentos contendo informações relativas às atividades dos estudantes, conforme cópia anexada contrato:

- 1) reabertura de matrícula, de compensação de ausência às aulas, de mudança de turma ou turno, transferência interna de curso, de vista de prova, de cancelamento de requerimento, solicitação de vaga, alteração de plano de estudos, colação de grau em data especial, entrega de trabalho de complementação de carga horária ou conteúdo curricular: Taxa: **R\$7,50** (sete reais e cinquenta centavos);
- 2) atestado: de matrícula, de frequência, de anuidade ou semestralidade, de histórico escolar, ou certidão de notas e frequências, declaração de aproveitamento escolar, declaração de conclusão de curso, certidão de autorização ou reconhecimento de curso, solicitação de cópia da matriz curricular: Taxa: **R\$16,00** (dezesseis reais);
- 3) análise de currículo para aproveitamento de estudos já realizados: Taxa: **R\$28,00** (vinte e oito reais) por disciplina e Taxa: **R\$103,00** (cento e três reais) para o currículo completo;

- 4) revisão de prova ou frequência, prova substitutiva, prova especial ou antecipação de prova: Taxa: **R\$31,00** (trinta e um reais) por disciplina;
- 5) entrega de Trabalhos em função de compensação de ausência por amparo legal: Taxa: **R\$54,00** (cinquenta e quatro reais) por disciplina;
- 6) transferência de estabelecimento, com Programas das Disciplinas e demais documentos pertinentes: Taxa: **R\$115,00** (cento e quinze reais);
- 7) para cursar disciplina junto ao REGIME DE DEPENDÊNCIA. Taxa: **R\$206,00** (duzentos e seis reais)
- 8) renovação de matrícula fora de prazo: Taxa: **R\$41,80** (quarenta e um reais e oitenta centavos) ASBLA
- 9) expedição de Certificado de participação em semana de palestras: Taxa: **R\$23,00** (vinte e três reais);
- 10) expedição de Certificado de participação por palestra: Taxa: **R\$12,50** (doze reais e cinquenta centavos);
- 11) expedição de 2ª via de Certificado de Curso de Especialização: Taxa: **R\$87,00** (oitenta e sete reais);
- 12) de expedição de 2ª via de Diploma e conseqüente registro: Taxa: **R\$136,00** (cento e trinta e seis reais);
- 13) Apostilamento de Diploma : Taxa **R\$83,00** (oitenta e três reais);
- 14) Apressamento de Diploma: Taxa **R\$83,00** (oitenta e três reais);
- 15) conteúdo programático (plano de ensino) por disciplina: Taxa: **R\$ 10,00** (dez reais);
- 16) conteúdo programático (plano de ensino) do Curso: Taxa: **R\$108,00** (cento e oito reais);
- 17) segunda via da carteira de identificação estudantil: Taxa: **R\$27,00** (vinte e sete reais);
- 18) solicitação de Exame de Proficiência: Taxa: **R\$300,00** (duzentos reais);
- 19) Fixar o valor de **R\$32,00** (trinta e dois reais) para taxa de cobrança de negociação de cheque devolvido, em função do custo financeiro cobrado pela rede bancária e expediente interno.
- 20) Fixar o valor de **R\$12,00** (doze reais) para a taxa de cobrança de resgate ou alteração na data de cheque em custódia, em função do custo financeiro cobrado pela rede bancária e expediente interno.

Priscilla Oliveira Mota
Promotora de Justiça

- 21) Definir os percentuais de desconto, conforme a duração e aplicação das disciplinas, a serem concedidas aos alunos em regime de plano de estudos (reprovados ou em adaptação curricular e que não cursam a carga horária total semanal fixada para as disciplinas) para os cursos de Graduação EAD conforme detalhados no quadro abaixo:

CARGA HORÁRIA TOTAL DA MATRIZ CURRICULAR A CURSAR, CONSTANTES NO PLANO DE ESTUDO	PERCENTUAL DE DESCONTO A CONCEDER NAS MENSALIDADES
Carga horária no semestre entre 0 a 40hs	45%
Carga horária no semestre entre 41 a 80hs	30%
Carga horária no semestre entre 81 a 120 hs	15%

Carga horária no semestre acima de 120hs	0%
--	----

- 22) Definir os percentuais de desconto, conforme a duração dos módulos, a serem concedidos aos alunos em regime de plano de estudos (reprovados ou em adaptação curricular e que não cursam a carga horária total semanal fixada para as disciplinas), para os cursos de Graduação EAD conforme detalhados no quadro abaixo:

MÓDULOS DISPENSADOS	PERCENTUAL DE DESCONTO A CONCEDER NAS MENSALIDADES
01	Conceder 100% nos dois primeiros meses e conceder 50 % no terceiro mês.
02	Conceder 100% por 6 meses

- 23) Fixar definidos os seguintes valores, conforme os serviços solicitados nos requerimentos para cursar disciplinas junto ao PROGRAMA DE DEPENDÊNCIA E RECUPERAÇÃO DA APRENDIZAGEM - PDR, dos alunos da Pós Graduação, conforme tabela e valores abaixo:

Nota Média	Tipos	Percentual de Matrícula	Descrição dos Serviços de Recuperação
$7,0 \geq M$	1a	$F \geq 30\% \text{ e } < 75\%$	Orientação Docente Trabalho de Complementação de Carga Horária Entrevista Avaliativa sobre o Conteúdo do Trabalho
$5,0 \geq M < 7,0$	2a	$75\% \geq F$	Orientação Docente Avaliação Escrita sobre o Conteúdo da Disciplina Regular
$3,0 \geq M < 5,0$	2b	$75\% \leq F \leq 100\%$	Orientação Docente Avaliação Escrita sobre o Conteúdo da Disciplina Regular Trabalho de Complementação de Carga Horária Entrevista Avaliativa sobre o Conteúdo do Trabalho
$M < 3$	Tutoria	$F < 50\%$	Orientação Docente de conteúdo trabalhado na disciplina, devendo ser ministrado 4 horas de tutoria. Avaliação escrita de conteúdo trabalhado. Trabalho de Complementação de Carga Horária Entrevista Avaliativa sobre o Conteúdo do Trabalho

23.1) Taxa: **R\$420,00** (quatrocentos e vinte reais) para os alunos da Pós Graduação inscritos no Processo de Recuperação definido no item 1a e 2a do quadro;

23.2) Taxa: **R\$610,00** (seiscentos e dez reais) para os alunos da Pós Graduação inscritos no Processo de Recuperação definido no item 2b do quadro sob tutoria para fortalecidos;

23.3) Classe **Tutoria** por reprova em disciplina com média abaixo de 3,0 e frequência inferior a 50%, e nos casos de disciplina variada de grupo em processo de Recuperação **R\$610,00** (seiscentos e dez reais);

Priscylla Miranda Moraes Marçal
Promotora de Justiça

- 24) cursar reprova de disciplinas dos cursos EAD da Pós Graduação: R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco reais)
- 25) Definir os percentuais de **acréscimo** de Atividade Escolar, por disciplina, a serem pagos pelos alunos em **Plano de Estudo para os alunos da Pós Graduação** (reprovados ou em adaptação curricular) que cursam disciplinas em número superior às fixadas na matriz curricular do curso, e cuja carga horária seja superior à carga horária definida para o curso, inclusive disciplinas optativas, conforme detalhados no seguinte Quadro:

DISCIPLINAS EXCEDENTES A CURSAR, CONSTANTES DO PLANO DE ESTUDO	PERCENTUAL DE ACRESCIMO A PAGAR
CH até 36 horas, superior a carga horária total do curso	10%
CH entre 37h até 72horas, superior a carga horária total do curso	20%
CH entre 73h até 108 horas, superior a carga horária total do curso	30%

Já a ENSINE FACULDADES cobra as seguintes taxas, consoante consta no documento as fls. 74 do auto. n. 2202/2015, consoante segue abaixo:

Solicitação	Valor
Carteira de estudante	R\$ 10,00
Certidão	R\$ 15,00
Certificado Curso - ENSINE	R\$ 30,00
Certificado de conclusão do curso de Pós Graduação (em parceria com a Universidade Gama Filho - Direito e Processo Civil).	R\$ 50,00
Certificado Semana Gratuita - ENSINE	R\$ 15,00
Certificado Semana Gratuita - LFG	R\$ 30,00
Declaração de Frequência	R\$ 15,00
Declaração de Matrícula	R\$ 15,00
Declaração de Regularidade Financeira	R\$ 20,00
Declaração de Trânsito	Não disponível
Dia D	R\$ 15,00
Histórico/Pós Graduação - ENSINE	R\$ 100,00
Programa das Disciplinas	R\$ 50,00
Relatório da Situação Acadêmica	R\$ 150,00
Vestibular Administração	R\$ 20,00
Vestibular Marketing	R\$ 20,00

V.I- DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO ALUNO DE OBTER CERTIDÕES DE INTERESSE PESSOAL INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE TAXAS

Cabe ressaltar que o serviço prestado por instituições privadas de ensino superior têm natureza jurídica de serviço público federal (art. 211 da CF, §1º, c/c art. 9º, IX e art. 16, II, ambos da Lei nº 9.394/96) e, portanto, devem elas observar o que preceitua o art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal:

"Art. 5º [...]

XXXIV -são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:"

[...]

"b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;"

Assim, a cobrança de taxas para emissão de documentos contendo informações relativas à atividade do aluno junto à instituição de ensino particular configura-se, por mais esse motivo, em prática ilegítima.

Destarte, seja por não serem devidas, seja por representarem valores elevados, muitas vezes até mesmo exorbitante, se comparadas com o custo real para a emissão dos documentos, **as "taxas" cobradas pelas demandadas são ilegítimas e não têm respaldo legal, não podendo ser exigidas dos alunos.**

Em julgado proferido nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal de Pernambuco, com objeto semelhante ao debatido na presente demanda, fundamentou o nobre magistrado²:

"A educação é direito social expressamente previsto em nossa Magna Carta e, por isso, deve ser a todos assegurada. Por delegação constitucional, entretanto, é permitida a exploração da atividade de prestação do ensino pela iniciativa privada, conforme se infere da leitura do artigo 209, in verbis:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I -cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II -autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Com efeito, na atual conjuntura mundial, de cunho eminentemente capitalista, é sabido que a esmagadora maioria das empresas privadas tem

² Ação civil pública -processo nº 0011974-72.2009.4.05.8300. Decisão exarada aos 06/12/2010, pelo Juiz Federal da 10ª Vara de Pernambuco, Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior

como escopo principal a obtenção de lucro econômico, razão pela qual muitas vezes se verificam atitudes que, do ponto de vista ético, são condenáveis, mas que, juridicamente, escapam do albergue de legislação específica, mesmo com a existência de diplomas protetores, por exemplo, dos consumidores e dos trabalhadores.

No que tange à exploração da prestação de ensino por instituições privadas, todavia, não se pode aceitar que, sob a argumentação de ausência de regulação específica sobre determinados aspectos, a empresa possa agir como bem entender, sem atentar às peculiaridades que a educação exige e criando um excessivo "mercantilismo pedagógico".

A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, enquadra-se, no meu sentir, neste mercantilismo acima citado, principalmente quando não há previsão contratual dos serviços que estariam englobados no valor da mensalidade paga pelo aluno. Insta salientar que a ré nem mesmo trouxe aos autos cópia do contrato padrão, no qual deveriam estar elencados os serviços albergados pela mensalidade.

Conforme já afirmado, a educação é livre à iniciativa privada, em razão da delegação constitucional, nos termos do art. 209. Assim, quando a instituição privada atua explorando a prestação do ensino, age fazendo às vezes da União Federal.

Portanto, não sendo bastante a reprovação de ordem moral acima descrita, a cobrança das taxas enumeradas é também inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal,

É o que estabelece a Constituição brasileira, em seu art. 5º, XXXIV, b, da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV -são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Dessa forma, não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria -uma vez que, atualmente, encontra-se revogada a única legislação que tratava especificamente do tema: a Resolução nº 03/89 do extinto Conselho Federal de Educação -as instituições privadas de ensino instituam, livremente, **taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno**

matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.[...]" (grifo nosso)

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o fato de que o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu artigo 6º, § 3º, tratou de garantir ao consumidor o direito à informação.

Assim sendo, é de se esperar que a Instituição de Ensino forneça, gratuitamente, informações relativas ao conteúdo das aulas ministradas e à frequência, ausências, notas e matrícula dos alunos, **pois vincular a concessão de tais informações a prestação pecuniária constituiria, como de fato constitui, na imposição de ônus, não previsto em lei, para o efetivo exercício pelo consumidor do direito/acesso à informação.**

V.II- OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS JÁ SÃO PAGOS ATRAVÉS DAS MENSALIDADES/ANUIDADES

Todos os cursos ministrados pela instituição demandada são remunerados por seus alunos, através de pagamentos de anualidades, semestralidades ou mensalidades, em contraprestação pelos serviços prestados. Dentre esses serviços, inserem-se as aulas ministradas e, também, todos os demais serviços inerentes ao objetivo último do aluno, qual seja, graduar-se e obter o almejado diploma.

No que tange à remuneração dos serviços prestados pelas instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada, a Lei nº 9.870/99, que revogou a Lei nº 8.170/91, preceitua:

"Art. 1º -O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável."

(...)

"§ 5º -O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores."

Assim, do ponto de vista legal, a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas Instituições de Ensino Superior privadas são as anualidades ou

semestralidades (art. 1º, caput), facultando-se o pagamento em parcelas mensais (art. 1º, § 5º), **não havendo qualquer autorização para cobrança por expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos.**

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSFERÊNCIA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ILEGALIDADE. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. - **A cobrança de taxa pela emissão de documentos necessários à transferência de instituição de ensino superior é ilegal**, consoante se abstrai da inteligência do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.870/1999, do art. 2º, § 1º, da Resolução nº 01, de 14/01/1983, do Conselho Federal de Educação, e do art. 2º da Portaria nº 230, de 09/03/2007, expedida pelo Ministério da Educação (MEC). - Mero abalo, dissabor ou desgosto não legitima indenização por danos morais, eis que para tanto é necessária violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua imagem, honra, privacidade ou intimidade. (TJ-MG - AC: 10701110018549001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 24/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2013) **(grifo nosso)**

Em consonância com o princípio da razoabilidade, poder-se-ia cogitar da regularidade da **cobrança tão somente nos casos de expedição de segunda via de documentos, por configurar circunstância excepcional. Em tal hipótese, entretanto, o valor a ser cobrado deve estar limitado ao preço de custo da expedição**, pois não se estaria diante de uma hipótese de remuneração, mas tão-somente de ressarcimento.

Cabe diferenciar serviço ordinário e serviço extraordinário prestado pela faculdade. Tem-se como serviço ordinário aquele que constitui decorrência lógica da prestação educacional. Já o serviço extraordinário é aquele que não está incluído na contraprestação coberta pelas mensalidades escolares pagas pelos alunos.

A cobrança de taxa pode ser feita apenas para prestação de serviços excepcionais, como expedição de segunda via de diploma. As atividades e serviços corriqueiros já são contemplados nos valores pagos pelos alunos como mensalidade e semestralidade.

Assim, a cobrança da taxa para expedição de histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral e diploma de conclusão do

curso, quando se tratar de primeira via, é abusiva, tendo em vista que tais documentos apenas trazem informações acerca da vida acadêmica do aluno em relação à instituição em que estuda, e o pagamento pelo fornecimento de tais documentos já se dá quando do pagamento das mensalidades. Ademais, as informações sobre o aluno, que estão naqueles documentos, já constam dos bancos de dados das IES, precisando apenas que sejam impressas.

Ora, os referidos serviços não podem ser considerados serviços extraordinários, devendo a remuneração compor o valor da anualidade, semestralidade ou mensalidades escolares (artigo 1º da Lei nº 9.870/99), pagas durante todo o período de graduação pelos alunos.

Nesse sentido, vejamos a decisão do Tribunal Regional Federal - 5ª

Região:

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO PARA OS CASOS DE 2ª (SEGUNDA) CHAMADA, PROVAS FINAIS E TODAS AS DEMAIS DE CARÁTER EXTRAORDINÁRIO.

1. Sentença que, em sede de Ação Civil Pública, julgou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, objetivando que a SER EDUCACIONAL S/A, mantenedora da Faculdade Maurício de Nassau, se abstinhasse de cobrar, de seus alunos, qualquer tipo de prestação pecuniária como condição para emissão de documentos escolares, como programa de disciplina, histórico escolar, certidão de notas e declarações de vínculo, de conclusão de curso, de regime de aprovação, de frequência, de aprovação do vestibular, declaração sub iudice e de quitação de mensalidades, dentre outros documentos que constituem decorrência lógica da prestação educacional, assim como para a realização de outros serviços também inerentes à prestação dos serviços vinculados à educação ministrada, tais como realização de segunda chamada, revisão de prova, dentre outros; salvo as referentes à expedição de 2ª (segunda) via de documentos, e, nesse caso, limitada a cobrança ao valor do custo da expedição.

2. A cobrança de taxas ou tarifas para exibição ou expedição de documentos essenciais aos discentes, como, por exemplo, o histórico escolar, o certificado de conclusão de curso, a grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, é inconstitucional, pois, nestes casos, tais instituições devem ser equiparadas às repartições públicas. Sendo assim, não é permitida a exigência de pagamento para emissão de certidões que visem a esclarecer situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, b, da CF/88. Ademais, a legislação que regulamenta o valor das anuidades escolares - Lei nº 9.870/99 - dispõe que os valores de anuidades e semestralidades deverão incluir custos a título de pessoal e de custeio.

3. Não se pode permitir que, por ausência de legislação expressa regulando a matéria - uma vez que, atualmente, encontram-se revogadas as

legislações que tratavam especificamente do tema: as Resoluções nº 01/83 e 03/89, ambas do extinto Conselho Federal de Educação - as instituições privadas de ensino instituíam, livremente, taxas para expedição de documentos indispensáveis para o aluno matriculado, como é o caso do histórico escolar, conteúdo programático, grade curricular, entre outros.

4. **Admissível, contudo, a cobrança de taxas aos seus alunos em relação à realização de provas de segunda chamada e finais, bem como todas as demais de caráter extraordinário**, isto é, que não estejam incluídas na normal contraprestação daquilo que está coberto pelas mensalidades pagas pelos alunos.

5. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte. (PROCESSO: 00120884020114058300, APELREEX23497/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/06/2013 - Página 169) (grifo nosso)

Houve grande divergência no que tange à imposição de taxa para expedição de diploma por parte das instituições de ensino superior particulares, o que ensejou o ajuizamento de inúmeras ações judiciais por todo o país, para que essa cobrança fosse declarada ilegal.

Tal controvérsia restou solucionada com o pronunciamento do Ministério da Educação acerca do assunto, e a matéria foi disciplinada em consonância com vários julgados proferidos pelo Poder Judiciário, por meio da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007³, a qual, em seu artigo 32, § 4º, dispôs expressamente que:

“A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno.”

Deveras, pois a emissão de diploma nada mais é do que decorrência natural do término do curso, e, portanto, está inexoravelmente integrada aos valores cobrados pela prestação do serviço de ensino, custeadas pelas mensalidades.

Da mesma maneira, **os demais documentos relacionados à vida acadêmica (histórico escolar, conteúdo programático, atestados em geral, etc) são custeados pelos alunos** por meio da anualidade, semestralidade ou mensalidades escolares (artigo 1º da Lei nº 9.870/99), por se referirem a serviços diretamente ligados à atividade de ensino.

³ Publicação no DOU n.º 239, de 13.12.2007, Seção 1, página 39/43

V.III- A LEGISLAÇÃO ESTADUAL PROÍBE A COBRANÇA DE TAXAS DE EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS ESCOLARES

A Lei Estadual nº 9866/2012 é taxativa na vedação de cobrança de taxas de documentos escolares, assim vejamos:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa referente à obtenção de documentos escolares aos estudantes devidamente matriculados nas escolas e faculdades privadas no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Entende-se por documentos escolares as declarações, históricos escolares, boletins, ementas e diplomas.”

Conforme artigo retromencionado, a Legislação Estadual proíbe expressamente a cobrança de taxas para expedição de documentos escolares, demonstrando assim que a demandada ao cobrar taxas age em desacordo com os parâmetros da lei.

V.IV-A COBRANÇA DE “TAXAS” PARA EXPEDIÇÃO DOCUMENTOS FERRE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico nos nossos Tribunais, a relação existente entre os particulares prestadores de serviços educacionais – incluindo-se as instituições de ensino superior – e seus respectivos usuários possui também caráter consumerista. Sobre o tema, vejamos manifestação jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INACOLHIMENTO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 03/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAL ENCARGO PARA O ALUNADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. É sabido que a Lei n. 7.347/85 -Lei da Ação Civil Pública cuida apenas da tutela de interesses transindividuais, todavia, em se tratando da defesa em juízo dos interesses transindividuais dos consumidores, a LACP e o Código de Defesa do Consumidor devem ser aplicados em conjunto, pois se complementam; 2. Há nítida relação de consumo entre as instituições particulares de ensino e seu corpo discente, sendo perfeitamente aplicável

à hipótese prevista no art. 82, I do CDC, o qual legitima, concorrentemente, o Ministério Público para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores coletivamente. 3. Apesar da autonomia universitária garantida pelo art. 207, da CF/88, as Universidades, mesmo as particulares, encontram-se submetidas ao cumprimento das normas gerais da Educação Nacional, eis que agem por delegação do poder público, explorando atividade que originariamente caberia ao Estado diretamente proporcionar [...]” (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, AC 200283000018931, Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira, Data da decisão: 01/06/2004)

Destarte, as instituições privadas de ensino superior são sociedades empresariais que, uma vez autorizadas pela UNIÃO (artigo 9º, inciso IX, Lei nº 9.394/96), prestam serviços educacionais (serviços públicos), por meio de contratos, estabelecendo-se uma relação fornecedor/consumidor.

E também não merece qualquer respaldo a alegação de que a cobrança de valores aos estudantes, para obtenção de documentos, é legal por estar prevista no contrato de prestação de serviços educacionais firmado com os alunos.

Trata-se, em verdade, de nítido abuso por elas perpetrado enquanto fornecedoras de serviços, valendo-se da posição de superioridade em que se encontram, em detrimento da parte mais vulnerável da relação, o que é inadmissível.

Justamente por ser comum esse tipo de situação, é que o legislador ordinário previu, no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, a possibilidade de serem consideradas nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas e em desacordo com o sistema de proteção do consumidor, como é o caso da cobrança de taxas combatida nesta ação. Dispõe o art. 51 do referido Código:

Art. 51 -São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

X- permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

§ 1º -Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

Para corroborar a abusividade nas cláusulas contratuais estipuladas pela instituição demandada, vejamos a seguir alguns dos preços por ela cobrados para fornecimento de documentos fls. 9/10:

DOCUMENTO	VALOR
Atestado de Conclusão de curso	R\$ 16,00
Atestado de matrícula	R\$ 16,00
Declaração de matrícula	R\$ 16,00
Declaração de conclusão de curso	R\$ 16,00
Certidão de autorização ou reconhecimento de curso	R\$ 16,00
Certidão de Histórico Escolar	R\$ 16,00

Denota-se, pois, que ao cobrar "taxas" para expedição de documentos, as instituições demandadas encontram mais uma forma de remuneração que, contudo, não está prevista em lei.

Esta **imposição unilateral**, considerando que os contratos de prestação de serviços educacionais são **contratos de adesão** não pode se sobrepor aos direitos do consumidor, que se encontram protegidos inclusive em sede constitucional, como direito fundamental, consoante disposição do artigo 5º, inciso XXXII. Vide:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CONTRATO DE ADESÃO.** CONCESSÃO DE CRÉDITOS, PORÉM PAGOS NA SUA INTEGRALIDADE. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/STJ. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A matéria apresentada a este Juízo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor -CDC, que revela no seu artigo 27 ser de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição à pretensão de reparação pelos danos causados ao consumidor, por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente de culpa.

2. O contrato juntado aos autos por ambas as partes é classificado como de "adesão". Assim, o contratante não exerce qualquer influência sobre tal contrato. Limita-se a assiná-lo, aceitando as condições nele inseridas. Nestes marcos, há de ser considerada nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a pagar por serviços não prestados, de vez que lhe acarreta ônus excessivo e desproporcional à contraprestação recebida.

3. Cabe à Apelante demonstrar de forma inequívoca a prestação dos serviços educacionais ao Apelado, na proporcionalidade dos valores cobrados mensalmente. Para tanto, bastaria a apresentação do histórico escolar constando notas de avaliação e frequência nas disciplinas

ministradas, ônus do qual não se desincumbiu.

4. Incide a correção monetária sobre dívida por ato ilícito, a partir da data do efetivo prejuízo, a teor do disposto na Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

5 Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de Acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Custas e honorários advocatícios a cargo da Apelante, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

(TJDF -APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL : ACJ 20050410104760 DF, Relator(a): JOSÉ GUILHERME DE SOUZA, Julgamento: 07/11/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. -Publicação: DJU 29/11/2006 Pág. : 157)

Sobre os contratos de adesão, ensina Arruda ALVIM⁴ que:

Marcam esses contratos pela identidade ou pela similaridade, do que delas deve resultar, pois os textos em que estão estampados destinam-se a inumeráveis contratações; são tais contratos feitos para acudir a grandes quantidades de contratações com a mesma qualidade medular, isto é, com os mesmos elementos contratuais e com efeitos similares ou idênticos, tais como intencionalmente queridos por aquele que elabora o contrato padrão ou modelo.

E, segundo Josimar Santos ROSA⁵:

Perante o contrato de adesão, o processo manipulador tem sido uma constante, fazendo-se por requerer até a intervenção do Estado para conter os abusos. Por meio das decisões, o Poder Judiciário vem prestando considerável contribuição, contando com competentes decisões que visam controlar a prática abusiva no contrato de adesão, meio supressor para a indefinição normativa.

Assim, a fixação das taxas para emissão de documentos se faz unilateralmente pelas instituições de ensino demandadas, desrespeitando-se o equilíbrio contratual, já debilitado ante a desigualdade econômica existente entre as partes, caracterizando-se, mais uma vez, a abusividade e ilegalidade dessa cobrança.

Veja-se que **as demandadas cobram de seus alunos pela Declaração de matrícula o valor de R\$ 7,50, além do mais para fornecer o Programa de Disciplina por Disciplina estipulam o valor de R\$ 10,00** (fls. 148/149 do auto nº 2002/2015).

Ora, não se pode negar que essas cobranças são abusivas, e se

4 ALVIM, Arruda. Cláusulas abusivas e seu controle no direito brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 20, p. 24-69, 2001. p. 37.

5 ROSA, Josimar Santos. Contrato de Adesão. 1 ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 31

constituem em verdadeiro óbice para o aluno. A imposição de valores altos para a mera impressão de documentos contendo informações já constantes dos bancos de dados da instituição nada mais é do que uma maneira de tentar forçar o aluno, principalmente aquele de baixa renda, a se manter naquele estabelecimento, tendo em vista os altos custos que teria que suportar para efetivar a transferência.

Não se desconhece que a IES goza de autonomia universitária (art. 54, § 1º, da Lei nº 9.394/96) contudo, também é certo que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional (art. 209, I, C.F.).

Ilegal, assim, a conduta da instituição de ensino que busca constranger o aluno a se manter a ela vinculado. Sobre o assunto, vejamos manifestações jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. COBRANÇA DE TAXA. INADMISSIBILIDADE. INFORMAÇÃO DE QUE O ALUNO ESTÁ IRREGULAR. INSERÇÃO NO HISTÓRICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante" (art. 1º, da Portaria nº. 230/2007, do Ministério da Educação). 2. **Estando condicionada a transferência do estudante de uma instituição de ensino superior para outra à expedição de histórico escolar, não pode a unidade de ensino impor óbices pecuniários à emissão do mesmo**, nem apor neste documento qualquer ressalva quanto à irregularidade do aluno se tal informação decorrer da ausência de matrícula no semestre que não será cursado na instituição de ensino de origem. 3. As despesas referentes à emissão do histórico escolar estão inclusas nas mensalidades escolares, por serem consideradas despesas ordinárias. Remessa obrigatória improvida. (TRF da 5ª Região, Primeira Turma, REO no 2009.81.00.000188-0, Rel. Des. Fed. convocado Maximiliano Cavalcanti, DJE – 08/10/2009, p. 494).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES 1/83 E 3/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. 1. A autonomia didático científica conferida às instituições de ensino superior pelo o art. 207 da CF/88 deve respeitar as normas hierarquicamente superiores, **sendo-lhes vedado criar restrições ou exigências inexistentes em norma geral**. 2. A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 53, V restringe a atribuição das Universidades à regulamentação das normas gerais, não permitindo-as inovar nos campos restritos à lei. Dessa forma, não havendo previsão legal de imposição de taxa para expedição de 1a. Via de Diploma de Conclusão de Curso, na lei acima referida, há de ter-se por ilegal a norma regimental de instituição de ensino superior. 3. A Resolução 3/89 do Conselho Federal de Educação, que

alterou a Resolução 1/83 do mesmo órgão, não excluiu o serviço de expedição de diploma dos serviços diretamente vinculados ao ensino, o que poderia autorizar a cobrança de taxa para sua confecção; em verdade, o que houve foi a transferência do ônus do referido serviço, cuja remuneração antes era paga pelo universitário mediante cobrança embutida no valor da mensalidade, em encargo de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino superior. 4. Remessa oficial improvidas." (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, REO 200781000170953, REO -Remessa Ex Offício – 451071, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Fonte DJ -Data::01/10/2008 Página::175 -Nº::190)

Ante tal quadro, imperioso que se iniba todas as cobranças de "taxa", "tarifa" ou qualquer tipo de "prestação pecuniária", como condição para a expedição de documentos da vida acadêmica dos alunos, notadamente certificados de conclusão de curso, histórico escolar, grade curricular, atestados, conteúdo programático, entre outros, pois constituem decorrência lógica da prestação educacional, exceto para expedição de segunda via, limitando-se nesse caso ao preço de custo, até ulterior regulamentação.

VI- DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

O dano moral está previsto em nosso ordenamento jurídico no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, por meio do qual **é assegurada a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados** ao meio ambiente, **ao consumidor**, à ordem urbanística, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Também há previsão sobre o tema na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que garante a prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos e o acesso aos órgãos judiciais e administrativos, além de trazer o avanço das definições cabíveis dentro de direito coletivo (art. 81).

A partir da Constituição da República de 1988, descortinou-se um novo horizonte quanto à tutela dos danos morais (particularmente no que tange à sua feição coletiva), face à adoção do princípio basilar da reparação integral (art. 5º, V e X) e diante do direcionamento do amparo jurídico à esfera dos interesses transindividuais,

valorizando-se, pois, destacadamente, os direitos de tal natureza (a exemplo dos artigos 6º, 7º, 194, 196, 205, 215, 220, 225 e 227)(45) e os instrumentos para a sua proteção (art. 5º, LXX e LXXIII, e art. 129, III).

Com isso, a tutela do dano moral coletivo passou a ter, explícita e indiscutivelmente, fundamento de validade constitucional.

Ainda dentro do enfoque constitucional, vê-se que o artigo 129, inciso III, ao conferir legitimação qualificada ao Ministério Público para o manuseio da ação civil pública, também abriu o leque do seu objeto para qualquer interesse difuso e coletivo, além daqueles referentes ao patrimônio público e social e ao meio ambiente. Assim, a ação civil pública tornou-se instrumento de alçada constitucional apto a ser utilizado pelo parquet na busca da proteção irrestrita de todo interesse de natureza transindividual, inclusive os de caráter moral. E por força do § 1º do mesmo artigo 129 da Lei Maior, também foram legitimados para este fim os entes arrolados no artigo 5º (caput e incisos I e II) da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85).

Não se há de duvidar, enfim, que, no tempo presente, o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos — na medida em que sanciona o ofensor (desestimulando novas lesões) e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens mais elevados do agrupamento social — constitui uma das formas de alicerçar o ideal de um Estado Democrático de Direito (ob. cit.pág. 109).

Como ensina Carlos Alberto Bittar Filho:

“(…) O DANO MORAL COLETIVO É A INJUSTA LESÃO DA ESFERA MORAL DE UMA DADA COMUNIDADE, OUSEJA, É A VIOLAÇÃO ANTIJURÍDICA DE UM DETERMINADO CÍRCULO DE VALORES COLETIVOS. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”⁶

Xisto Tiago de Medeiros Neto, procurador do Ministério Público do Trabalho, leciona que há de se ressaltar que, no tempo atual, tornou-se necessária e significativa para a ordem e a harmonia social, a reação do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: 1) juridicamente

⁶“Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro” in *Direito do Consumidor*, vol. 12- Ed. RL.

protegidos; 2) de caráter extrapatrimonial; 3) titularizados por uma determinada coletividade. Ou seja: adquiriu relevo jurídico, no âmbito da responsabilidade civil, a reparação do dano moral coletivo (em sentido lato) (Revista do Ministério Público do Trabalho n.º 24, ano 2002, pág. 79).

André de Carvalho Ramos, captando esse aspecto, registra que o entendimento jurisprudencial de aceitação do dano moral em relação a pessoas jurídicas, "é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade". E ainda acresce: "o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas" (A ação civil pública e o dano moral coletivo. In: Revista de Direito do Consumidor, n. 25/98, p.82).

Há, no caso, o dever de indenizar porque a conduta ilícita praticada pela requerida ofende direitos compartilhados pela coletividade de consumidores usuários dos **serviços educacionais**, que ao solicitarem documentos escolares junta à instituição de ensino se veem cobrados por taxas abusivas.

Deve-se considerar ainda que **a lesão engloba alunos/consumidores** que se veem atrelados aos serviços da instituição de ensino para o prosseguimento de suas vidas acadêmicas.

Vejamos e entendimento do STJ acerca da possibilidade de condenação em danos morais coletivos:

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrighi, em seu voto. (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tm

p.texto=106083)

Ressalte-se que, para fins de indenização por danos morais, é suficiente a demonstração do fato que deu origem ao dano, o que pensamos já ter feito nesta inicial:

“Indenização de direito comum. Dano moral. Prova. Juros moratórios. Súmula n.º 54 desta Corte.

1 – Não há que falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.

2 – Na forma da Súmula n.º 54 da Corte, os juros moratórios nestes casos contam-se da data do evento.

3 - Recurso especial conhecido e provido, em parte.”

O VALOR DEVIDO a título de indenização pelos danos morais coletivos, observa Carlos Alberto Bittar, “(...) *deve traduzir-se em MONTANTE QUE REPRESENTA ADVERTÊNCIA AO LESANTE E À SOCIEDADE DE QUE SE NÃO SE ACEITA O COMPORTAMENTO ASSUMIDO, OU O EVENTO LESIVO ADVINDO. Consubstancia-se, portanto, em IMPORTÂNCIA COMPATÍVEL COM O VULTO DOS INTERESSES EM CONFLITO, REFLETINDO-SE DE MODO EXPRESSIVO, NO PATRIMÔNIO DO LESANTE, A FIM DE QUE SINTA, EFETIVAMENTE, A RESPOSTA DA ORDEM JURÍDICA AOS EFEITOS DO RESULTADO LESIVO PRODUZIDO. DEVE, POIS, SER QUANTIA ECONOMICAMENTE SIGNIFICATIVA, EM RAZÃO DAS POTENCIALIDADES DO PATRIMÔNIO DO LESANTE. Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.*”⁸

Consubstanciado a necessidade de se reparar o dano moral coletivo, este no **valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil de reais)**, valor este fixado em patamares suficientes para reparar o mal causado, além de funcionar como fator de inibição de outras ilegalidades e punição das já consumadas.

⁷ STJ - RESP n.º 86.271 - SP - 3ª Turma - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 09/12/97.

⁸ “Reparação Civil por Danos Morais” in RT, 1993, pp. 220-222.


Priscilla Miranda Moraes Moraes
Promotora de Justiça

VII-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta dos réus na cobrança indevida de taxas ao aluno/consumidor, já que as requeridas exercem suas atividades lucrativas em desarmonia com o ordenamento jurídico **em vigor, valendo-se de seu poder financeiro e da dependência dos alunos** quanto aos serviços educacionais prestados para incripar aos consumidores inadmissíveis prejuízos.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte da empresa, vários consumidores estão sujeitos, em momento de necessidade de expedição de documentos, a cobranças indevidas para obtenção de documentos de suas vidas acadêmicas, podendo retardar inclusive o próprio prosseguimento do curso.

Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo, por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

VIII-DOS PEDIDOS

***Ex positis*, o Ministério Público requer:**

a) Sem prejuízo das penas pelo crime de **desobediência** (Código Penal, artigo 330), e, nos termos da Lei Federal n. **7.347/85, artigo 12**, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 84, § 4º, e do Código de Processo Civil, artigo 300, concessão de tutela antecipada para **determinar às requeridas a: suspensão imediata da cobrança de todas as taxas exigidas de seus alunos pela reclamada**, de quaisquer valores, especificamente:


Priscylla Miranda Moraes Aragão
Promotora de Justiça

RELAÇÃO DE TAXAS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Mudança de Turma ou turno	Atestado de Frequência
Atestado de Matrícula	Atestado de Histórico Escolar
Atestado de anuidade ou semestralidade	Declaração de aproveitamento escolar
Atestado ou Certidão de notas e frequências	Certidão de autorização ou reconhecimento de curso
Declaração de conclusão de curso	Solicitação de cópia da matriz curricular
Transferência de estabelecimento, com programas das Disciplinas e demais documentos pertinentes.	Análise de currículo para aproveitamento de estudos já realizados, por disciplina e para currículo completo
Conteúdo programático (plano de ensino) por disciplina	Conteúdo programático (plano de ensino) do Curso

RELAÇÃO DE TAXAS COBRADAS PELA ENSINE FACULDADES

Certidão	Certificado Curso – ENSINE
Certificado de conclusão do curso de Pós Graduação (em parceria com a Universidade Gama Filho – Direito e Processo Civil)	Declaração de Matrícula
Declaração de Frequência	Histório/Pós Graduação ENSINE
Declaração de Regularidade Financeira	Relatório da Situação Acadêmica
Programa das Disciplinas	

Somente sendo admissível a taxa, nesses casos, se se tratar de segunda via, sob pena de pagamento de multa no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança irregular efetuada, sujeita a correção;

b) em caso de cobrança de **taxa pela expedição de segunda via** de documentos escolares, que o valor de custo seja limitado estritamente ao custo para a expedição, tendo em vista tratar-se de ressarcimento e não remuneração;

c) A procedência do pedido em todos os seus aspectos para:

1- transformar em definitiva a liminar pleiteada;

2- sejam as faculdades, ora Demandadas, condenada em definitivo na obrigação de não fazer, consubstanciada na abstenção de cobrar taxas de seus alunos para expedição de primeira via de documentos escolares, especificamente:


Priscylla Miranda Moraes Maro
Promotora de Justiça

RELAÇÃO DE TAXAS DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Mudança de Turma ou turno	Atestado de Frequência
Atestado de Matrícula	Atestado de Histórico Escolar
Atestado de anuidade ou semestralidade	Declaração de aproveitamento escolar
Atestado ou Certidão de notas e frequências	Certidão de autorização ou reconhecimento de curso
Declaração de conclusão de curso	Solicitação de cópia da matriz curricular
Transferência de estabelecimento, com programas das Disciplinas e demais documentos pertinentes.	Análise de currículo para aproveitamento de estudos já realizados, por disciplina e para currículo completo
Conteúdo programático (plano de ensino) por disciplina	Conteúdo programático (plano de ensino) do Curso

RELAÇÃO DE TAXAS COBRADAS PELA ENSINE FACULDADES

Certidão	Certificado Curso – ENSINE
Certificado de conclusão do curso de Pós Graduação (em parceria com a Universidade Gama Filho – Direito e Processo Civil)	Declaração de Matrícula
Declaração de Frequência	Histório/Pós Graduação ENSINE
Declaração de Regularidade Financeira	Relatório da Situação Acadêmica
Programa das Disciplinas	

Somente sendo admissível a taxa, nesses casos, se se tratar de segunda via, sob pena de pagamento de multa no Valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cobrança irregular efetuada, sujeita a correção;

3- condenar as demandadas a indenizar o dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo valor será destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba FEDC-MPPB, instituído pela Lei Complementar nº 126/2015;

d) Na hipótese de deferimento da liminar, a remessa de cópia da decisão à Promotoria do Consumidor da Capital, ao PROCON Municipal, PROCON Estadual e PROCON Assembleia, para que tome ciência das providências adotadas;

e) Sejam as requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 249, e com as faculdades do artigo 212, § 2º, na pessoa de seu representante legal, citada para, querendo, contestar a pretensão;

f) A produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do representante legal da requerida, a realização de perícia, e a oitiva de testemunhas;

g) A publicação do edital a que se refere o Código de Defesa do Consumidor, artigo 94, para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

h) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência.

Anota, outrossim, que a presente petição inicial vai instruída com os autos do Procedimento de nº 2002/2015, instaurado e instruído pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital.

Nos termos do Código de Processo Civil, artigo 291, dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

João Pessoa, 23 de setembro de 2016.


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

DECLARANTE:

- Wemerson da Silva Barbosa

Av. Valdemar G. Naziazeno, n. 1780 apt. 101 – Ernesto Geisel, nesta Capital.